

SEGUNDO TURNO

Anistias devem ser votadas ainda hoje

por João Alexandre Lombardo de Brasília

As anistias fiscais e creditícias, incluídas no projeto constitucional no primeiro turno de votações, deverão ser votadas hoje pelo plenário da Constituinte. Os dispositivos são considerados os pontos mais polêmicos das disposições transitórias. Restam, porém, serem votadas algumas pendências no corpo permanente do texto, como o tabelamento de juros em 12% ao ano, e a proibição para a comercialização do sangue e hemoderivados.

Apesar do anúncio feito ontem pelos autores das emendas que permitem a rejeição da mesa da Câmara, o relator Bernardo Cabral (PMDB-AM) informou ontem que a retirada da emenda Nilson Gibson foi sobrestada pelo próprio autor. O deputado Adolfo Oliveira (PL-RJ) fez, na tribuna, um apelo para que o plenário tivesse o direito de apreciar a proposta. "A impressão que tenho é que o deputado atendeu ao apelo", afirmou Adolfo Gibson, porém, diz que retirou a emenda. O assunto, portanto, também poderá ser examinado hoje.

O artigo 38, inciso XV, que trata da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, também está pendente. Os líderes discutem a possibilidade de um acordo que uniformize a incidência do Imposto de Renda para os servidores civis, militares e magistrados. Para as duas últimas categorias, o Imposto de Renda, segundo o texto já aprovado, incidirá sobre os "vencimentos" e não "remuneração", o que é considerado uma vantagem em relação aos funcionários civis.

Nas disposições transitórias, existe também um ponto que o governo pretende retirar. Trata-se do dispositivo que permite ao servidor público, no caso de aposentadoria, beneficiar-se das normas em vigor desde sua admissão, no caso de elas serem mais vantajosas.

Com relação à anistia creditícia, existem emendas para a supressão total do dispositivo e outras para ampliar os benefícios, como a retirada da limitação dos módulos para os produtores rurais. Também há propostas para reduzir os benefícios. O líder do PMDB, deputado Nelson Jobim (RS), disse ser favorável à redução ou supressão do dispositivo.

O senador Almir Gabriel (PMDB-PA) informou que não há acordo em torno da alteração do dispositivo que impede a comercialização do sangue e hemoderivados. Mas o PMDB está dividido. O deputado Paulo Macarini (SC) começou a fazer uma pesquisa, dentro do partido, para saber como o líder Nelson Jobim encaminhará a votação da anistia creditícia, que também divide o PMDB. Outro ponto que deverá gerar polêmica é a inclusão, nas disposições transitórias, de um artigo permitindo ao senador Alexandre Costa (PFL-MA), assumir o governo do Distrito Federal. O inciso II do artigo 57 impede os parlamentares de governarem o DF, sob pena de perda de mandato.

E a seguinte a posição dos partidos com relação aos temas a serem votados hoje:

- Proibição para comercialização do sangue e hemoderivados: PMDB, PSDB, PT, PDT, PCB, PDC e PC do B são contra a supressão, o PFL e PTB querem excetar os hemoderivados. O PL é a favor de mandar para a lei. O tema continuava em discussão.

- Tabelamento de juros em 12%: o PT, PTB, PDT, PCB e PC do B são pela manutenção, o PMDB e PDC falam na emenda Macarini, que mantém o tabelamento no corpo permanente, manda que a lei fixe o índice mas, até que isso ocorra, ficam os 12% nas disposições transitórias. O PSDB e PDS falam na emenda ponte, que remete a fixação do índice para a lei. O PFL quer suprimir o dispositivo.

- IR para servidores civis, militares e magistrados: PMDB, PFL, PSDB, PT, PTB, PDT, PCB e PC do B querem uniformizar. O PDS e PL são a favor do texto. O PDC está analisando.

- Anistia Creditícia: PMDB, PFL e PCB defendem a redução ou supressão do texto. O PSDB, PT e PTB querem suprimir. O PDT defende a alteração do texto enquanto o PDS, PL, PDC e PC do B querem mantê-lo.

- Anistia Fiscal — todos os partidos são pela supressão.

A nova carta

Esta é a íntegra do texto aprovado ontem pela As-

sembléia Nacional Constituinte:

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 206. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado de qualquer sexo, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 207.

§ 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios. Nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A Previdência Social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 207, adiado. SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 208. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 209. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 200, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 210. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades;

XI — garantia de padrão de qualidade.

Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-ocorrimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 213. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino

Mantida proteção à informática

por Itamar Garcez de Brasília

A reserva de mercado da informática foi mantida ontem pela Assembleia Constituinte. Assim, a atual lei que garante a reserva de mercado para a indústria do setor será preservada. Outras áreas, como a de química fina, poderão ser enquadradas nesse dispositivo.

O texto aprovado garante que "o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a

autonomia tecnológica da Nação, nos termos da lei federal".

O deputado Afif Domingos (PL-SP) propôs uma emenda supressiva de todo o artigo 222 (que garante a reserva), mas a emenda só obteve 80 votos (são necessários 200 para a aprovação). Defendendo a rejeição da emenda, o ministro da Ciência e Tecnologia, deputado Luiz Henrique da Silveira (PMDB-SC), afirmou que a reserva significa "a soberania nacional sobre o mercado interno".

No outro artigo do capítulo da ciência e tecnologia, ficou definido que "a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências". A pesquisa tecnológica, de acordo com o artigo 221, será norteada para a "solução dos problemas brasileiros".

Será obrigação do Estado apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia. Foi criado, por fim, um incentivo para as empresas que garantam aos seus empregados a participação nos ganhos econômicos "resultantes da produtividade do seu trabalho".

Art. 215. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 216. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e

cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 216.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da ne-

cessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 217. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 218. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de

duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I — erradicação do analfabetismo;

II — à universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade do ensino;

IV — formação para o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 219. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 220. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais

(Continua na página 8)